



Número: **0801332-83.2023.8.15.0061**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **29/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 142.344,79**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO JOSE DA COSTA DE MACEDO (AUTOR)		JORDANA DE PONTES MACEDO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ARARUNA (REU)		JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)	
VITAL COSTA DE ARAÚJO (REU)		JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
INST DO PATRIMONIO HIST E ARTISTICO DO ESTADO DA PARAIBA - IPHAEP (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92737309	26/06/2024 23:56	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Araruna

AÇÃO POPULAR (66) 0801332-83.2023.8.15.0061
[Patrimônio Histórico / Tombamento]
AUTOR: RICARDO JOSE DA COSTA DE MACEDO
REU: MUNICIPIO DE ARARUNA, VITAL COSTA DE ARAÚJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular com pedido liminar proposta por Ricardo José da Costa de Macedo em face do Município de Araruna, na qual se alega, em suma, a prática de dano ao patrimônio histórico-cultural do município, uma vez que a edilidade teria destruído árvores históricas e desfeito ruas/pavimentações existentes desde os primórdios da cidade para construir um calçadão.

Ordenada a notificação do IPHAEP e do MP antes da apreciação da liminar, apenas este último apresentou manifestação nos autos pelo seu indeferimento.

Contestação apresentada pelo município de Araruna no ID 79832285 e seguintes.

Ordenada nova notificação do IPHAEP, este, mais uma vez, ficou-se silente.

Medida liminar indeferida por decisão de ID 86578493.

Nova citação do réu Vital Costa de Araújo ordenada, porém, não houve manifestação sua nos autos.

Em nova vista, o MP insistiu na oitiva do IPHAEP, o que foi indeferido pelo juízo por decisão de ID 91715512.

Parecer conclusivo do MP pela improcedência da ação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta imediato julgamento, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, a dispensar a produção de outras provas, notadamente de natureza oral, nos termos do art. 355, I do CPC.

Passo, assim, ao exame do mérito da ação.

- DAS PRELIMINARES

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré, uma vez que "[...] pela dicção dos arts. 282, §2º e 488 do CPC de 2015 é dispensável o exame de questões preliminares (em sentido amplo), quando o julgamento do mérito for favorável à parte a quem



aproveitaria o acolhimento daquelas arguições" (TJSC, Apelação Cível n.º 0300246-89.2015.8.24.0021, Cunha Porã, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-07-2018).

- DO MÉRITO

Sem maiores delongas, a ação deve ser julgada improcedente.

Isso porque o autor não logrou êxito em demonstrar que a edibilidade ré, de fato, causou danos concretos ao patrimônio histórico da cidade de Araruna/PB.

Consoante se vê da contestação apresentada pelo município demandado, as áreas tombadas pelo patrimônio histórico estadual não condizem com aquelas onde as obras estão sendo realizadas. Não bastasse isso, o IPHAEP (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba) manifestou-se expressamente nesse mesmo sentido, informando que *"foi proposta pavimentação de ruas que não interferem na área protegida próxima dos bens tombados em Araruna/PB [...] por este motivo a solicitação foi aprovada, conforme Parecer CAE - 30.08.22"*, bem como não considerar *"a pavimentação danosa ao patrimônio protegido pelo IPHAEP no município"* (vide ID 92683121).

Tanto é assim que o próprio Ministério Público pediu a total improcedência da ação (ID 92683120).

Aqui, registro que o autor, antes de ajuizar a ação, poderia ter se cercado de um mínimo de certeza quanto aos fatos alegados, consultando o IPHAEP para averiguar se, de fato, as obras realizadas pelo município estavam invadindo patrimônio tombado. Contudo, optou por, desde logo, ajuizar a ação, o que demonstra uma conduta manifestamente temerária sua, especialmente à luz da defesa do município e das informações prestadas pelo IPHAEP, que autorizou expressa e previamente a realização de todas as obras impugnadas, o que impõe a sua condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais, a teor do art. 13 da lei nº 4717/65.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

Condeno o autor ao pagamento do décuplo das custas processuais (art. 13, lei nº 4717/65). Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 394 e seguintes do Código de Normas Judicial da Corregedoria.

ARARUNA, data e assinatura eletrônicas.

Philippe Guimarães Padilha Vilar

Juiz(a) de Direito

